



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.912072/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.474 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente BANCO ALVORADA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento parcial do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 1.158.549,35 (valor original), homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 16 de julho de 2014 (fls. 28/33 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DRF/SALVADOR/BA expresso no Despacho Decisório de 07/10/2009 - nº de rastreamento 848509752 (fls. 11) e indeferiu parcialmente a compensação pleiteada, conforme “informações complementares da análise do crédito” obtidas no sítio da RFB na Internet e juntadas aos autos (fls. 23/24), item “Análise das Parcelas de Crédito”:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
01.027.058/0001-91	5706	748.517,97
02.319.126/0001-59	5706	24,47
60.746.948/0001-12	3426	214.529,00
Total		963.071,44

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.558.157/0001-62	5706	168,79	0,00	168,79	Retenção na fonte não comprovada
04.215.727/0001-47	5706	1.502.869,03	519.791,31	983.077,72	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.379.565/0001-95	5706	58.500,00	0,00	58.500,00	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	515.605,67	466.765,27	48.840,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
84.684.455/0001-63	5706	116.971,63	0,00	116.971,63	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.194.115,12	986.556,58	1.207.558,54	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.949.628,02

Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP

Valor do campo "Valor do Saldo Negativo" informado no PER/DCOMP: R\$ 1.815.502,45
Valor do campo "Crédito Original na Data da Transmissão" informado no PER/DCOMP: R\$ 1.698.530,84
Compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP = R\$ 1.815.502,45 - R\$ 1.698.530,84
Compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP = R\$ 116.971,61

Decisão abaixo reproduzida:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF SALVADOR		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 848509752 DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 33.870.163/0001-84	NOME EMPRESARIAL BANCO ALVORADA S.A.																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 35405.94762.141205.1.3.02-2730	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10580-912.072/2009-18																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>3.157.186,56</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>3.157.186,56</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>1.949.628,02</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>1.949.628,02</td> </tr> </tbody> </table> CNPJ detentor do crédito: 33.344.557/0001-07 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.815.502,45 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.127.533,23 IRPJ devido: R\$ 1.312.030,78 Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 116.971,61 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 520.625,63 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22102.46961.281205.1.3.02-7104 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2.014.806,86</td> <td>402.961,37</td> <td>919.154,88</td> </tr> </tbody> </table>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	3.157.186,56	0,00	0,00	0,00	0,00	3.157.186,56	CONFIRMADAS	0,00	1.949.628,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.949.628,02	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	2.014.806,86	402.961,37	919.154,88
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	3.157.186,56	0,00	0,00	0,00	0,00	3.157.186,56																										
CONFIRMADAS	0,00	1.949.628,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.949.628,02																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
2.014.806,86	402.961,37	919.154,88																															

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 12/15) alegando:

- que as fontes pagadoras não procederam corretamente à entrega das suas DIRF;
- ter a empresa incorporada sofrido de fato as retenções, consoante se comprova com a ficha do lançamento contábil anexa (doc. 01), na qual se observam as retenções efetuadas pelas seguintes fontes pagadoras:
 - a) Fonte pagadora: BUS HOLDING S.A. (CNPJ 04.215.727/0001-47);
Valor retido: R\$ 983.077,72.
 - b) Fonte pagadora: SCOPUS INFORMÁTICA S.A. (CNPJ 56.179.930/0001-09);
Valor retido: R\$ 58.500,00.
 - c) Fonte pagadora: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES (CNPJ 84.684.455/0001-63);
Valor retido: R\$ 116.971,63.
- não ser razoável que erros de fato cometidos pelas fontes pagadoras sirvam de justificativa para a homologação apenas parcial do crédito compensado;
- causar estranheza o fato de ter sido expedida a intimação Seort nº 424/2009 (doc. 02), nos autos do processo administrativo nº

10580.008763/2006-72, e o contribuinte ter recebido o despacho decisório enquanto procedia ao correspondente atendimento;

- que, em observância ao princípio da verdade material, deveria a autoridade fiscal ter dado a possibilidade ao contribuinte de terminar o atendimento da intimação e comprovar o direito creditório.

Finaliza requerendo o reconhecimento do direito creditório relativo aos valores não confirmados nos sistemas da Receita Federal; a reconsideração do despacho decisório, com o seu consequente cancelamento, bem como a homologação da compensação; caso assim não se entenda, requer, 1. seja a presente recebida como manifestação de inconformidade; 2. seja o processo encaminhado à DRJ, para julgamento; e, 3. a produção de todas as provas permitidas em direito, especialmente a realização de perícia contábil.

Submetida a MI à apreciação da 3ª Turma da DRJ/BHE, foi prolatada decisão negando provimento ao pedido e ratificando o DD exarado pela DRF/SALVADOR/BA, tendo o colegiado de 1º Grau, depois de afastar o pedido de produção posterior de provas e realização de diligência, entendido não ter a contribuinte se desincumbido de apresentar provas que justificassem seu pleito.

Nas palavras do voto condutor do Acórdão:

“No que tange ao IRRF não confirmado pelo despacho decisório, alega-se que teria havido erro de fato no preenchimento das DIRFs pelas fontes pagadoras.

Cabia à interessada, pois, provar, de forma inequívoca, o erro alegado.

Todavia, ela contentou-se em apresentar apenas o razão contábil analítico fls. 16, o qual, segundo ela, faria prova das seguintes retenções:

· *Fonte pagadora: BUS HOLDING S.A. (CNPJ 04.215.727/0001-47);*

Valor retido: R\$ 983.077,72.

· *Fonte pagadora: SCOPUS INFORMÁTICA S.A. (CNPJ 56.179.930/0001-09);*

Valor retido: R\$ 58.500,00.

· *Fonte pagadora: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES (CNPJ 84.684.455/0001-63);*

Valor retido: R\$ 116.971,63.

Ocorre que a escrituração não faz prova dos fatos nela registrados, quando desacompanhada, como é o caso, dos documentos que lhe deram suporte. É o que se infere do art. 923 do RIR de 1999. Confira-se:

(...)

Como se vê, não houve comprovação de nenhum valor de IRRF além do já reconhecido pelo despacho decisório.

Vale dizer: não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 333, I, da Lei

nº 5.869, de 1973 (CPC), e do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), razão pela qual não se pode homologar a compensação em discussão neste processo.

Conclusão

Em face do exposto, voto por indeferir o pedido de produção posterior de provas e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a não homologação da compensação em discussão neste processo”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 45/54) no qual rebateu a decisão da DRF/SALVADOR/BA e da DRJ/BHE e, no mérito, ratificando a manifestação anteriormente feita junto à Turma Julgadora de 1º Grau, acrescentou:

Assim, para provar de maneira incontestada que de fato tem direito ao crédito e, por consequência, à homologação da compensação, o Recorrente, além do razão contábil analítico – Contas de Natureza Devedora, ora também junta os Razões Contábeis Analíticos das contas 4.1.3.1.4.022 e 4.1.3.1.4.090 de natureza credora e Balancete Mensal – 12/2001 e a DIPJ 2002 (Ano-Calendário 2001).

Basta a DIPJ de 2002 (da qual a Autoridade Fiscal poderia inclusive ter se utilizado para confirmar o crédito) para provar que todas as Receitas de Juros sobre o Capital Próprio auferidas em 2001 pela empresa incorporada pelo Recorrente foram oferecidas à Tributação.

Veja-se – DIPJ 2002 entregue à Receita em 28/06/2002 (doc. 04)

DIPJ 2002	
Ficha 06A	Valor
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	16.180.414,28

Ficha 43	
Fonte Pagadora	Valor
CNPJ: 01.027.058/0001-91	
CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET	4.990.119,78
CNPJ: 02.319.126/0001-59	
TELESP CELULAR S.A.	163,17
CNPJ: 02.558.157/0001-62	
TELECOMUNICACOES SAO PAULO S.A.	1.125,32
CNPJ: 04.215.727/0001-47	
BUS HOLDING S.A.	10.019.126,85
CNPJ: 04.215.727/0001-47	
SCOPUS TECNOLOGIA S.A.	390.000,00
CNPJ: 84.684.455/0001-63	
TIGRE S.A.	779.810,89
	16.180.346,01

Para prosseguir informando ter juntado o Livro Razão, conta 1.1.2.5.2.013, onde demonstra a correta contabilização da IRRF sobre JCP, conta 4.1.3.1.4.022 e 4.1.3.4.090,

além de elaborar quadro resumo no qual traz a conciliação das receitas registradas no referido Livro, no Balancete 12/2001 e na DIPJ – Fichas 06A e 43, conforme abaixo (RV – fls. 53):

UNIÃO DE COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 33.344.557/0001-07						
			Ficha 43 - DIPJ - Doc 04	Conta Razão - Doc 07		
CNPJ	Nome	Código	Rendimento	4.1.3.1.4.090	Data Registro	IRRF
02.319.126/0001-59	Telesp Celular S/A	5706	163,17	163,17	11/06/2001	24,47
02.558.157/0001-62	Telecomunicações São Paulo	5706	1.125,32	1.125,32	21/12/2001	168,79
04.215.727/0001-47	BUS Holdings	5706	10.019.126,85	6.553.851,46	28/09/2001	983.077,72
				3.465.275,39	31/12/2001	519.791,31
47.379.565/0001-95	SCOPUS Tecnologia S/A	5706	390.000,00	390.000,00	25/05/2001	58.500,00
84.684.455/0001-63	Tigre S/A	5706	779.810,89	779.810,89	31/12/2001	116.971,63
Total Receitas / IRRF - Juros de Capital Proprio - Balancete 12/2001 - Doc 3			11.190.226,23	11.190.226,23		1.678.533,92

			Ficha 43 - DIPJ - Doc 04	Conta Razão - Doc 06		
CNPJ	Nome	Código	Rendimento	4.1.3.1.4.022	Data Registro	IRRF
01.027.058/0001-91	Cia Brasileira - Visanet	5706	4.990.119,78	1.078.890,52	31/01/2001	161.833,58
				1.249.286,07	25/05/2001	187.392,91
				1.291.575,11	26/10/2001	193.736,27
				1.370.368,08	09/11/2001	205.555,21
Total Receitas / IRRF - Juros de Capital Proprio - Balancete 12/2001 - Doc 08			4.990.119,78	4.990.119,78		748.517,97
Linha 23 - DIPJ - Receitas de Juros sobre o Capital Proprio (Doc 01)			16.180.346,01	16.180.346,01		

			Ficha 43 - DIPJ - Doc 04	
CNPJ	Nome	Código	Rendimento	IRRF
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S/A	3426	1.072.645,04	214.529,00
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S/A	6800	2.579.144,40	515.605,67
Total Receitas / IRRF - Aplicações Financeiras			3.651.789,44	730.134,67

Esclarece, por fim, que os valores de IRRF registrados em 2001 foram pagos em 2002, constando nas DIRF deste ano e não do primeiro período; aduz que o SN/IRPJ/AC/2001 está sendo controlado no PA n.º 10882.000413/2003-11 e os JCP dos AC 2001 a 2003 estão alinhados no PA n.º 10882.001348/2003-41; e, quanto aos “Informes de Rendimentos” do AC/2001, assenta não terem sido localizados, mas, reafirma, houve a retenção e os valores podem ser confirmados nos sistemas da RFB.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 11/08/2014 – fls. 34 – protocolização do RV em 10/09/2014 – fls. 45), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 56/60) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Está em litígio o montante de R\$ 1.207.558,54 e o quadro estampado nos autos é o seguinte: a recorrente alega que os valores de retenções na fonte que foram indeferidos pelo DD da DRF/SALVADOR/BA e ratificados pela DRJ/BHE foram efetivamente retidos, seus rendimentos oferecidos à tributação e que não pode ser penalizada pela falta de entrega, pelas fontes pagadoras, dos respectivos “Informe de Rendimentos” e nem pela omissão delas em relação à entrega das respectivas DIRF.

Para melhor compreensão, reproduz-se o item do DD com os valores aceitos pela Autoridade Tributária e os indeferidos e em discussão nestes autos:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.558.157/0001-62	5706	168,79	0,00	168,79	Retenção na fonte não comprovada
04.215.727/0001-47	5706	1.502.869,03	519.791,31	983.077,72	Retenção na fonte comprovada parcialmente
47.379.565/0001-95	5706	58.500,00	0,00	58.500,00	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	515.605,67	466.765,27	48.840,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente
84.684.455/0001-63	5706	116.971,63	0,00	116.971,63	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.194.115,12	986.556,58	1.207.558,54	

Para comprovar suas alegações, juntou Livro Razão e outros documentos entendidos pertinentes.

Analiso-os:

1. Fonte Pagadora – 04.215.727/0001/47 – Bus Holding S/A – Código Receita 5706 - JCP

04.215.727/0001-47	5706	1.502.869,03	519.791,31	983.077,72	Retenção na fonte comprovada parcialmente
--------------------	------	--------------	------------	------------	---

De acordo com os documentos juntados Livro Razão e DIPJ:

<u>Rendimentos</u>	<u>IRRF</u>	<u>Fls. Razão</u>	<u>Fichas DIPJ – Fls.</u>
---------------------------	--------------------	--------------------------	----------------------------------

6.553.851,46	983.077,72	82 e 78	06A (Linha 23) e 43 – Fls. 75/76
--------------	------------	---------	----------------------------------

EASY-WAY do Brasil - Consultores		Razão Contábil Analítico			Data : 20/08/2014 Hora : 08:33	
		UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA			Página nº 1	
CNPJ da Matriz : 33.344.567/0001-07		Período de 01/01/2001 à 31/12/2001				
Razão Analítico da Conta :		4.1.3.1.4.090 - Outras Empresas	Natureza: Credora		Ficha Nº : 00002/001	
Data	Nro. Documento	Histórico	Valor a Débito	Valor a Crédito	Saldo Acumulado	Conta de Contrapartida
01/01/2001		Saldo Anterior			0,00	
28/09/2001	01.09.00070.6	Valor referente a provisão para recebimento de Juros sobre o Capital Próprio da Bus Holdings S.A., conforme Ata.		6.553.851,46	6.944.062,90	Diversas

No detalhe:

6.553.851,46

EASY-WAY do Brasil - Consultores		Razão Contábil Analítico			Data : 18/11/2009 Hora : 19:59	
		UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA			Página nº 1	
CNPJ da Matriz : 33.344.567/0001-07		Período de 01/01/2001 à 31/12/2002				
Razão Analítico da Conta :		1.1.2.5.2.013 - I.R.R.F. a compensar s/ T.J.L.P.	Natureza: Devedora		Ficha Nº : 00002/001	
Data	Nro. Documento	Histórico	Valor a Débito	Valor a Crédito	Saldo Acumulado	Conta de Contrapartida
28/09/2001	01.09.00070.6	Valor referente a provisão do I.R.R.F. a compensar de Juros sobre o capital próprio a receber da Bus Holdings S.A.	983.077,72		1.226.995,10	Diversas

No detalhe:

983.077,72

2. Fonte Pagadora – 47.379.565/0001-95 – Scopus Tecnologia S/A – Código Receita 5706 - JCP

47.379.565/0001-95	5706	58.500,00	0,00	58.500,00	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	-----------	------	-----------	----------------------------------

De acordo com os documentos juntados Livro Razão e DIPJ:

<u>Rendimentos</u>	<u>IRRF</u>	<u>Fls. Razão</u>	<u>Fichas DIPJ – Fls.</u>
390.000,00	58.500,00	82 e 78	06A (Linha 23) e 43 – Fls. 75/76

EASY-WAY do Brasil - Consultores		Razão Contábil Analítico			Data : 20/08/2014 Hora : 08:33	
		UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA			Página nº 1	
CNPJ da Matriz : 33.344.567/0001-07		Período de 01/01/2001 à 31/12/2001				
Razão Analítico da Conta :		4.1.3.1.4.090 - Outras Empresas	Natureza: Credora		Ficha Nº : 00002/001	
Data	Nro. Documento	Histórico	Valor a Débito	Valor a Crédito	Saldo Acumulado	Conta de Contrapartida
01/01/2001		Saldo Anterior			0,00	
25/05/2001	01.05.00022.1	Valor referente a provisão para recebimento de Juros sobre o Capital Próprio da Scopus Informática.		390.000,00	390.066,27	Diversas

No detalhe:

390.000,00

EASY-WAY do Brasil - Consultores		<u>Razão Contábil Analítico</u>			Data : 18/11/2009	
CNPJ da Matriz : 33.344.557/0001-07		UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA			Hora : 16:59	
		Período de 01/01/2001 à 31/12/2002			Página nº 1	
Razão Analítica da Conta : 1.1.2.5.2.013 - I.R.R.F. a compensar s/ T.J.L.P. Natureza: Devedora						
Ficha Nº : 00002/001						
Data	Nro. Documento	Histórico	Valor a Débito	Valor a Crédito	Saldo Acumulado	Conta de Contrapartida
25/09/2001	01.05.00022.1	Valor referente IRRF sobre JCP a receber da Scopus Informática.	58.500,00		58.500,00	Diversas

No detalhe:

58.500,00

3. Fonte Pagadora – 84.684.455/0001-63 – Tigre S/A – Código Receita 5706 - JCP

84.684.455/0001-63	5706	116.971,63	0,00	116.971,63	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	------------	------	------------	----------------------------------

De acordo com os documentos juntados Livro Razão e DIPJ:

<u>Rendimentos</u>	<u>IRRF</u>	<u>Fls. Razão</u>	<u>Fichas DIPJ – Fls.</u>
779.810,89	116.971,63	82 e 78	06A (Linha 23) e 43 – Fls. 75/76

EASY-WAY do Brasil - Consultores		<u>Razão Contábil Analítico</u>			Data : 20/08/2014	
					Hora : 08:33	
		UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA				
33.344.557/0001-07		Período de 01/01/2001 à 31/12/2001			Página nº 1	
CNPJ da Matriz :						
Razão Analítica da Conta :						Ficha Nº :
4.1.3.1.4.090 - Outras Empresas Natureza: Credora						00002/001
Data	Nro. Documento	Histórico	Valor a Débito	Valor a Crédito	Saldo Acumulado	Conta de Contrapartida
01/01/2001		Saldo Anterior			0,00	
31/12/2001	01.12.00096.7	Valor referente a provisão para recebimento de Juros sobre o Capital Próprio da Tigro S.A. Tubos e Conexões, conforme e-mail da Bradesco Seguros S.A.		779.810,89	11.190.294,50	Diversas

No detalhe:

779.810,89

EASY-WAY do Brasil - Consultores		<u>Razão Contábil Analítico</u>		Data : 18/11/2009		
CNPJ da Matriz : 33.344.557/0001-07		UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA		Hora : 16:59		
		Período de 01/01/2001 à 31/12/2002		Página nº 1		
Razão Analítico da Conta : 1.1.2.5.2.013 - I.R.R.F. a compensar s/ T.J.L.P. Natureza: Devedora						
Ficha Nº : 00002/001						
Data	Nro. Documento	Histórico	Valor a Débito	Valor a Crédito	Saldo Acumulado	Conta de Contrapartida
31/12/2001	01.12.00096.7	Valor referente a provisão do I.R.R.F. a compensar de Juros sobre o Capital Próprio a receber da Tigre S.A. Tubos e Conexões.	116.971,63		1.345.966,73	Diversas

No detalhe:

116.971,63

Conferindo oferecimento à tributação dos rendimentos: Ficha 06A – Linha 23 – DIPJ Ex/2002 – AC 2001 (fls. 75):

CNPJ 33.344.557/0001-07	DIPJ 2002 Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado	
Discriminação	Valor
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	16.180.414,28

No detalhe:

16.180.414,28

Demonstrativo detalhado das Fontes Pagadoras, rendimentos e IRRF referentes à Ficha 06A – Linha 23, da DIPJ:

DIPJ 2002	
Ficha 06A	Valor
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	16.180.414,28

Ficha 43	
Fonte Pagadora	Valor
CNPJ: 01.027.058/0001-91	
CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET	4.990.119,78
CNPJ: 02.319.126/0001-59	
TELESP CELULAR S.A.	163,17
CNPJ: 02.558.157/0001-62	
TELECOMUNICACOES SAO PAULO S.A.	1.125,32
CNPJ: 04.215.727/0001-47	
BUS HOLDING S.A.	10.019.126,85
CNPJ: 04.215.727/0001-47	
SCOPUS TECNOLOGIA S.A.	390.000,00
CNPJ: 84.684.455/0001-63	
TIGRE S.A.	779.810,89
	16.180.346,01

Pois bem, em relação a estes três itens acima detalhados, pela análise dos registros contábeis (que, nesse caso, militam a favor da recorrente – art. 923, do RIR/1999¹, por não terem sido desclassificados nem considerados imprestáveis pela Autoridade Fiscal), **houve a efetiva retenção na fonte e os rendimentos foram oferecidos à tributação**, de modo que, o fato de as fontes pagadoras não os tê-los informados à Receita Federal em DIRF e não disponibilizados os necessários “informes” à contribuinte, não tem o condão de impedir o reconhecimento dos montantes em discussão, mais não fosse, pelo acostamento da mais soberana das provas, sua escrituração.

Desse modo, em relação a estas três rubricas, acolho os argumentos da recorrente e dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 1.158.549,35.

¹ Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º](#)).

Já em relação aos outros dois itens (discriminados no rodapé deste voto)², não havendo comprovação da retenção na fonte e nem do oferecimento à tributação dos rendimentos pertinentes, descabe aceitar o alegado pela recorrente, impondo negar provimento ao pedido, no montante de R\$ 49.009,19.

CONCLUSÃO

Em face do acima demonstrado, penso que as alegações da recorrente se robusteceram e estão perfiladas com os documentos acostados aos autos, ainda que somente tenham vindo à apreciação NESTE colegiado, ou seja, em 2ª Instância, o que motivou a decisão recorrida de improver a manifestação de inconformidade justamente pela ausência de documentação.

Todavia, completado o rol probatório que se exigia, **há que se reconhecer PARCIALMENTE o direito creditório pleiteado nestes autos no valor de R\$ 1.158.549,35** resultado da diferença entre o montante em litígio e o improvido (R\$ 1.207.558,54 – R\$ 49.009,19).

Desse modo, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de **R\$ 1.158.549,35** (valor original), homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

2

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.558.157/0001-62	5706	168,79	0,00	168,79	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	515.605,67	466.765,27	48.840,40	Retenção na fonte comprovada parcialmente

